



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11080.002329/00-52
Recurso n°	135.166 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.366
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	W M TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não poderá ser confundido com atividade privativa de engenheiro ou assemelhado, ramo de comércio de equipamentos e serviços em telefonia prestados por técnicos de nível médio. Atividade exercida não se encontra enquadrada dentre as dos dispositivos de vedação à opção pelo Regime Especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente momentaneamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o processo em referência, do pedido de reinclusão da recorrente no Simples, em virtude de ter sempre recolhido seus tributos e entregue as declarações pelo Simples, e exercer atividade não impeditiva.

Optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a ora recorrente foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº DRF/POA Nº 067/2002 (fls. 35), em decorrência de ter como objeto social, entre outros, a prestação de serviços em telefonia, pretensamente vedada pelo inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Junta cópias de Nota Fiscal de Serviço comprovando essa atividade exercida sob fls. 37/39 (manutenção em central telefônica / montagem de central). A fundamentação legal encontra-se no citado ato administrativo.

Não satisfeita com a exclusão, a ora recorrente manifestou a sua inconformidade (fls. 41/42) quanto à exclusão tendo em vista que a sua atividade resume-se a instalação e manutenção de sistema de interfones, tarefa executada por qualquer pessoa que possua alguma prática no ramo, sem qualquer outra especialização.

A DRF de Julgamento em Porto Alegre – RS, através do Acórdão 5.545 de 27/04/2005, indeferiu a solicitação da empresa, nos termos que a seguir se transcreve na íntegra:

“A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. Por ser tempestiva, dela conheço.

As condições e atividades impeditivas da opção pelo SIMPLES estão elencadas no art. 9 da Lei nº 9.317/1996. entretanto, consultando a pergunta nº 150 da publicação Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2004, verifico que a Receita Federal admite o exercício de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando neste caso a possibilidade de opção e permanência no simples, ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.

Nos autos está documentado (fls. 37/39) que a atividade impeditiva exercida é a manutenção e ampliação de centrais telefônicas. O próprio interessado registra (fl. 41) que os “serviços prestados em telefonia, referem-se a instalação e manutenção de sistema de interfones residenciais e comerciais”.

O entendimento administrativo é de que esta atividade depende de habilitação profissional estando vedado a sua opção pelo SIMPLES haja vista o inc. XIII, art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Corroborando esse entendimento, transcrevo ementa e dispositivo legais da Decisão SRRF 8ª RF/DISIT nº 18/2000:

Ementa: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E TELEFÔNICA. VEDAÇÃO.



O serviço de extensão e de manutenção de instalação elétrica e telefônica, por se tratar de atividade auxiliar de construção civil e por requerer seja prestado por profissional legalmente habilitado, impede a pessoa jurídica de permanecer no Simples.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.317/1996, art. 9º, incisos V e XIII, e § 4º; Lei n.º 5.524/1968, Decreto n.º 90.922/1985, ADN n.º 30/1999.

Diante dos fundamentos acima apresentados, VOTO no sentido de INDEFERIR o pedido da interessada e manter a sua exclusão do SIMPLES de acordo com Ato Declaratório DRF/POA n.º 067/2002 (fl. 35). Sala de Sessões, de 27 de abril de 2005. José Maurício de Souza Queiroz – Relator”

O recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação recebida via AR e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazado, manteve os argumentos explanados na inicial, rebatendo que as atividades que exerce dependam de habilitação profissional regulamentada, pois prestadas exclusivamente por seus dois sócios, que possuem apenas o primeiro grau completo, sendo portadores apenas de habilidade prática, portanto, não exigindo profissionais técnicos especializados e por ser microempresa ou empresa de pequeno porte, já lhe garante o direito de opção pelo SIMPLES.

Por fim, requereu o acolhimento de suas razões para a sua reintegração e continuidade dentro do regime simplificado do SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Porto Alegre – RS, através da Notificação 377/2005 (fls. 52) via AR em data de 21 de março de 2005 (fls. 53), tendo apresentado suas razões recursais com anexos, devidamente protocolados na repartição competente da SRF em 20 de abril de 2005 (fls. 54 a 66) estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

A exclusão da recorrente do SIMPLES, se originou por ocasião de um pleito efetivado à DAMF / RS de restituição/compensação de valor pago a maior, dentro dessa sistemática.

De plano, é dever se concluir que as atividades presentes e que vem sendo exercidas pela recorrente, constantes igualmente do seu objeto social, (fls. 24 a 25 e 26 a 27), quais sejam, “*o comércio de equipamentos de telefonia e a prestação de serviços em telefonia*”, não estão presentes no rol de atividades impeditivas disposto no inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;”

No mesmo sentido, não há impedimento quanto ao ramo de atividade enquadrada no respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ do contribuinte, qual seja, “manutenção, reparação, instalação e comércio de equipamentos de telefonia”.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, como seja, comércio e prestação de serviços em equipamentos de telefonia, não havendo necessidade de profissões legalmente regulamentadas para exercer tal atividade.

Destarte, entendemos que este tipo de prestação de serviços da recorrente, prestados por técnicos de nível médio, não representa serviço profissional de engenharia (elétrica e/ou eletrônica ou assemelhados), nem há necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada, como afirmou a DRF de julgamento em Porto Alegre - RS. Como também, não existe nenhuma prova, qualquer que seja, nos autos do processo ora guerreado, indicando que a recorrente exerça atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES.



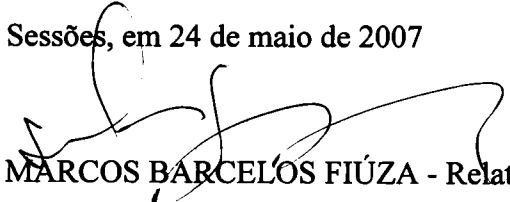
Observe-se ainda, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se reconsiderar o DESPACHO DECISÓRIO que excluiu a recorrente retroativamente a 01 de janeiro de 2002, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Então,

VOTO no sentido de que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator